

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001201/95-87
Recurso nº. : 15.222
Matéria: : IRPF – Ex.(s): 1991
Recorrente : ROBERTO RODRIGUES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.597

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –Valores declarados como *dinheiro em espécie* não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova incontestada de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada. Tampouco não o acoberta empréstimo que se pretende provar apenas com a apresentação de nota promissória.

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APLICAÇÃO DA IN SRF nº 46/97 – A teor da IN SRF nº 46/97, os rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996:, sujeitos ao regime do carnê-leão, quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo e acrescidos da multa de ofício.

IRPF – PENALIDADES – Consoante iterativa jurisprudência deste Conselho, descabe cumular-se a multa de ofício com a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, devendo esta ser excluída..

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROBERTO RODRIGUES**.

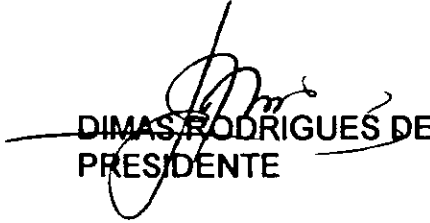
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento **PARCIAL** ao recurso, para que a exigência seja ajustada às orientações da IN SRF nº 46/97, mantendo-se a multa de ofício de 50%, com exclusão da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CCS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001201/95-87
Acórdão nº. : 106-10.597


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001201/95-87
Acórdão nº. : 106-10.597
Recurso nº. : 15.222
Recorrente : ROBERTO RODRIGUES

RELATÓRIO

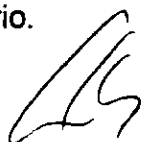
ROBERTO RODRIGUES, já qualificado nos autos, foi autuado por infrações do imposto de renda, nos exercícios de 1990 e 1991, nos valores e conforme os fundamentos legais mencionados nas peças de fls 31 e 50, tendo por base omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas e variação patrimonial a descoberto, acrescido de multas de ofício e por atraso na entrega das declarações de rendimentos e demais acréscimos legais. A variação patrimonial a descoberto foi apurada a partir de gastos com aquisição de veículos e participações sociais.

O autuado impugna apenas o último item mencionado, buscando justificar o incremento de seu patrimônio com dinheiro em espécie e empréstimos recebidos dos terceiros que cita.

Em sua decisão, o Delegado de Julgamento de Juiz de Fora, amparado em jurisprudência deste Conselho, mantém o lançamento, sob o fundamento de que dinheiro em espécie e outras rubricas semelhantes só podem ser aceitas mediante prova inconteste de sua existência ao término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada e de que empréstimos não se comprovam apenas com a apresentação de nota promissória, devendo basear-se em outros meios, como a transferência de numerário.

Recorre o autuado tempestivamente a este Conselho, em peça que reproduz, em linhas gerais, os argumentos expendidos na defesa inicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001201/95-87
Acórdão nº. : 106-10.597

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Ressalte-se que tanto a impugnação como o presente recurso são parciais, pois das matérias descritas no auto de infração a fls. 50, é atacada apenas a variação patrimonial a descoberto, silenciando o Recorrente quanto à omissão de rendimentos do trabalho com e sem vínculo empregatício e quanto às multas por atraso na entrega das declarações de rendimentos.

Com relação ao item guerreado, o Recorrente renova, em seu apelo, os mesmos argumentos alinhados, sem êxito, na impugnação. Não há como acolhê-los, por inconsistentes face ao que se contém na exigência fiscal., como evidenciado à sociedade pela bem lançada decisão de primeiro grau, a cujos doutos fundamentos, lidos em sessão, me reporto e considero parte integrante deste acórdão, como se estivessem aqui transcritos.

No entanto, em data posterior à decisão de primeiro grau, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997, que determinou, *verbis*:

Art. 1º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal(carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

I - Se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10640.001201/95-87
Acórdão nº. : 106-10.597

a) quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;

Na espécie, a norma complementar em foco deve ser aplicada, para efeito de se computar o imposto apurado na determinação da base de cálculo anual do tributo, mantendo-se, porém, a multa no percentual de 50%, tal como consta do auto de infração, por ser mais favorável ao contribuinte do que aquela contemplada na disposição transcrita.

Ademais, sendo a aplicação cumulativa da multa de ofício com a multa por atraso na entrega da declaração é prática reiteradamente censurada por este Conselho, cabe também a exclusão das penalidades aplicadas sob este fundamento.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para determinar que o lançamento seja ajustado ao que determina a IN SRF nº 46/97, mantida, porém, a multa de ofício de 50%, e para excluir as multas por atraso na entrega das declarações de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

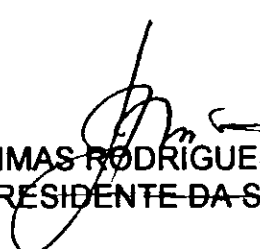
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001201/95-87
Acórdão nº. : 106-10.597

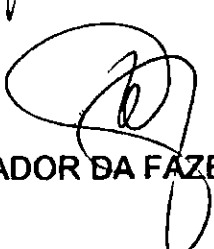
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **15 JAN 1999**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em *22 de janeiro de 1999.*


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL